



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº. 1.570 DE 27 DE junho DE 2012.

Dispõe sobre a proibição a pratica de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Mendes.

ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

*Autoria: Vereador Eri Ferreira de Andrade e Vereador Ernandes Luiz Corrêa

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Mendes.

Parágrafo Único - Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

- I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, eqüinos, pássaros, aves;
- II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;
- III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;
- IV - a fauna nativa;
- V - a fauna exótica;
- VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VII - os pássaros migratórios;
- VIII - os animais que componham planteis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Parágrafo Único - Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratam e, conscientemente, provoquem os estados descritos no caput deste artigo, tais como:

- I - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em ter renos baldios;
- II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:
 - a) espancamento;
 - b) lapidação;
 - c) uso de instrumentos cortantes;
 - d) uso de instrumentos contundentes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

- e) uso de substâncias químicas;
- f) fogo;
- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;

V - sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:

a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;

b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;

c) marcá-los a fogo;

d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;

e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;

f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.

VI - outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará ao infrator as seguintes sanções:

I - na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;

II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de 900 (novecentos) UFMM (Unidade Fiscal do Município de Mendes), dobrada a cada reincidência, ou outro índice que eventualmente a substitua.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mendes, 27 de junho de 2012.

ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal